

ALIMENTOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NA PRISÃO CIVIL

ISADORA CAVALCANTI MOREIRA

Mestranda em Psicologia Social – UNIVASF, professora universitária- FACAPE, pós-graduada em Direito Processual Civil – FACAPE e Direito Público-LEGALE e advogada, isadoramoreiraadv@gmail.com;

1. INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são aqueles que garantem a existência digna do indivíduo em uma sociedade administrada pelo poder Estatal, como acevera Sarlet (2006) é incontroverso o laime entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentias, que diz respeito a condição humana do ser humano, e não existe sobrevivência digna sem acesso a alimentos. Os alimentos são um direito fundamental previsto constitucionalmente o qual deve ser promovido pela família, pelo Estado e também pela sociedade, sendo assegurados a criança, ao adolescente, ao idoso, etc, e equiparado a direitos como a vida e a saúde. De forma específica, os alimentos legais que são aqueles decorrentes de relação familiar, como previsto no Código Civil, ensejam a prisão civil do devedor quando o débito compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução. Em razão da pandemia COVID-19 foi necessário realizar ajustes quanto a aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos, tendo o STJ e o CNJ trazido soluções como a prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, o que pode desviar o caráter de medida executiva de pressão psicológica da prisão civil e consequentemente não efetividade do direito fundamental de alimentos.

Assim, o objetivo desse trabalho é analisar possíveis impactos da prisão domiciliar do devedor de alimentos como medida coercitiva de pressão psicológica e efetiva prestação de alimentos, com exposição de diferentes posicionamento e análise de julgados do STJ sobre o tema. Tendo como justificativa do presente trabalho, a importancia da regular prestação de alimentos a grupos vulneráveis como crianças e idosos, trazendo uma análise acerca do cumprimento a partir da prisão domiciliar e possível ineficácia desse meio executivo. Ainda, a metodologia desse trabalho se faz por revisão bibliográfica e análise de julgados do STJ.

Conclui-se que, tomar como base recente decisão do STJ em relação a um processo do Distrito Federal para julgamento dos próximos casos de igual realidade fática rompe as barreiras da problematica que envolve a cobrança de alimentos em meio a pandemia. Tendo essa decisão flexibilizado a separação dos ritos na execução de alimentos, em que a vedação ou suspensão da prisão civil regular excepcionalmente por causa da pandemia COVID-19 autoriza a penhora sem mudança de rito gera maior satisfação obrigacional em relação ao acesso a justiça daqueles que necessitam de alimentos.

2. METODOLOGIA

Os primeiros entendimentos vinham sendo direcionados a prisão domiciliar do devedor de alimentos, em razão de adoção de medidas necessárias a contenção de disseminação da doença, porém, como trazido no HC 634185/SP julgado na Quarta Turma do STJ “ a medida pode não apresentar coercibilidade suficiente” o que direciona para o entendimento da Terceira Turma do STJ no julgamento do Resp 1914052/DF que deferiu a possibilidade de enquanto perdurar a pandemia permitir atos de constrição do patrimônio do devedor sem conver o rito de prisão civil, o que é uma solução plausível para a demora na satisfação de alimentos que pode gerar um prejuízo irreparável, conforme visualizado na transcrição do trecho da ementa.

[...]3.1. Se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos que necessita para sobreviver, pois ao se adotar o entendimento defendido pelo ora recorrente estaria impossibilitado de promover quaisquer medidas de constrição pessoal (prisão) ou patrimonial, até o término da pandemia.3.2. Ademais, tratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito.4. Recurso especial desprovido.(REsp 1914052/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

3. RESULTADOS OU CONCLUSÕES

Conclui-se que a possibilidade de se permitir atos de constrição de bens do devedor sem modificar o rito da prisão civil da cobrança dos alimentos recentes inadimplidos traz uma possibilidade de se evitar que o alimentando seja prejudicado com a demora da prestação de

alimentos. Esse risco acarretado pela demora da prestação de alimentos é corroborado pela baixa coercitibilidade da prisão em regime domiciliar e dificuldade do Estado em relação as tornozeleiras eletrônicas, não produzindo assim o mesmo constrangimento de uma prisão regular e consequentemente não produzindo os efeitos objetivados com a prisão psicológica.

Assim, a possibilidade de constrição de bens do devedor sem mudança de rito, e até possibilidade posterior de prisão civil caso não sejam encontrado bens para satisfazer a obrigação, gera maiores chances de efetividade da prestação de alimentos, sendo um direito urgente tendo em vista o caráter de consumação instântanea dos alimentos.

Palavras-chave: Alimentos; Prisão civil; Prisão domiciliar. Atos de constrição. Pandemia.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **O Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em setembro de 2021.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **O Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em setembro de 2021.

SARLET, Ingo Wonfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. Ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STJ, RECURSO ESPECIAL: Resp: 1914052. Relator: Min. Marcos Aurélio Bellizze. DJ 22/06/2021, Dje 28/06/2021, Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003462185&dt_publicacao=28/06/2021 > . Acesso em setembro de 2021.

STJ, HABEAS CORPUS: HC 634185/SP. Relator: Min. Raul Araújo. DJ 15/06/2021, Dje 18/06/2021. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003380632&dt_publicacao=18/06/2021 > Acesso em setembro de 2021.